



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Shalom		
EMENTA: Recredencia o Colégio Shalom, nesta capital, anteriormente Centro de Educação Shalom, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, e autoriza a educação infantil, até 31.12.2009.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU N° 01255736-6	PARECER: 0380/2005	APROVADO: 07.07.2005

I – RELATÓRIO

Soraya Gomes Rocha, diretora pedagógica do Centro de Educação Shalom, encaminha pedido de renovação do credenciamento da instituição, renovação do reconhecimento do ensino fundamental, autorização para educação infantil e o reconhecimento do ensino médio.

O Centro de Educação Shalom teve seu credenciamento inicial mediante o Parecer nº 1509/96 sendo que, àquela época já tinha por diretora a professora Soraya Gomes Rocha, licenciada em Pedagogia pela UNIFOR no ano de 1993 e auxiliada pela mesma secretária, Tarcineide Barbosa Araripe, cujo registro de habilitação tem, na SEDUC, o nº 4143/94.

No decorrer da tramitação do processo e, já assinando os ofícios de encaminhamentos solicitados por este Conselho, surge uma nova diretoria composta por duas pedagogas: Débora Maria Chaves Braga Teixeira – diretora pedagógica, licenciada em pedagogia pela UNIFOR em 1999, e Elizabeth Helen Castro Neto – diretora administrativa, licenciada pela UECE, em pedagogia no ano de 1992.

O Colégio conta ainda com as coordenações específicas para a educação infantil e para o ensino fundamental, além de uma supervisora pedagógica (mestranda em educação) com atuação de 1ª à 8ª série.

Às folhas 175 do processo encontra-se um novo CNPJ do qual consta a alteração do nome do estabelecimento para Colégio Shalom.

Embora o pedido refira-se ao reconhecimento do ensino médio, o Colégio já não oferta esse nível de ensino conforme informação recebida por telefone.

Quanto a educação infantil, a proposta pedagógica, o regimento e as fotografias atestam um tratamento adequado assim como o acervo bibliográfico à disposição das turmas de pequeninos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0380/2005

O regimento, vale ressaltar, contempla itens (comprovados pelas fotografias) de extrema relevância para uma unidade escolar: laboratórios de Ciências e de Informática e um Serviço de Formação – SEFOR – coordenado por psicopedagoga e que tem como objetivo a “formação integral do aluno nos valores cristãos de tolerância, ética e solidariedade pregadas na doutrina e experiência de Jesus vivo e ressuscitado – a salvação”. (litteris).

Nessa peça instrumental, percebe-se a coerência filosófica permeada nos títulos, capítulos e seções. Contudo, há atrasos conceituais – presos à Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 5691/71 – já revogada – que precisam ser alterados e redigidos conforme preceitua a LDB vigente – Nº 9.394/96, precisamente no todo do Artigo 24 e, em especial no inciso VII desse Artigo.

Ali, a direção do Colégio poderá verificar que o tratamento dado ao controle de frequência é totalmente diferente daquele determinado pela Lei revogada.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O todo do processo dá a forte impressão de uma escola bem estruturada, bem equipada e bem gerenciada. Corpo docente, técnico e administrativo cem por cento habilitado, documentação cartorial adequada; são itens característicos de que o processo atende às prélicas das Resoluções nº 361/2000; ° 372/2002.

No que se refere às exigências contidas na Resolução Nº 361/2000 que disciplina a oferta da educação infantil, a direção deverá apresentar a declaração de visita do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente atestando as condições favoráveis do estabelecimento para o atendimento de crianças matriculadas nessa etapa da educação básica.

Todavia, dadas as conclusões suscitadas pela análise dos demais documentos e pelo delongado período de tramitação do processo, a relatora houve por bem dispensar aquele documento. Mesmo porque foi a única diligência não cumprida.

III – VOTO DA RELATORA

Em face do exposto e das conclusões alcançadas, o voto é registrado no sentido de que:

Cont. Par/nº 0380/2005



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- seja registrada – na DIDAIE/CEC – a alteração do nome do estabelecimento passando de Centro de Educação Shalom para Colégio Shalom;
- seja concedido o credenciamento da instituição, com autorização para a oferta da educação infantil e renovação de reconhecimento do ensino fundamental;
- e que o prazo de vigência deste Ato se estenda até 31.12.2009.

É o parecer salvo juízo em contrário.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 7 de julho de 2005.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC